



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.535, DE 2009 **(Do Sr. Sabino Castelo Branco)**

Altera a Lei 12.009, de 27 de julho de 2009, instituindo a isenção de IPI em aquisição de Motos para o Transporte de Passageiros por profissionais mototaxicistas, e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento de pagamento de Imposto de Produtos Industrializados (IPI), a aquisição de motos para prestação de serviço de transporte de passageiro individual por mototaxicista.

Parágrafo Único

A isenção de IPI prevista no Caput desta lei somente se aplica à aquisição de motocicletas de até 125 cilindrada, por profissionais autônomos devidamente credenciados em categoria reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamento obrigatório para o desempenho da atividade.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela a Receita Federal do Brasil , mediante verificação de que o adquirente preenche os requisitos previsto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua da isenção de IPI para aquisição de moto zero Km, proposto por esta lei, é fazer justiça à categoria dos mototaxistas. As exigências cobradas pela lei 12.009, de 27 de julho de 2009, estabelece diversas exigências de segurança e de capacitação que encarecem em demasia a aquisição do bem pelo profissional.

Assim como a diversos segmentos do mercado existem concessões governamentais com a finalidade de promover o estabelecimento e manutenção da atividade econômica a que se propões, entendemos que aos mototaxistas caibam benefícios similares. A moto nova é um fator de segurança, mas adquiri-la na atual condição, torna-se um fardo parra o profissional, que somará os altos custos da moto com a sua manutenção do dia a dia.

Não se pode esquecer que a Lei 12.009 foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em função da realidade social que envolve os mototaxistas. Hoje existem 2,5 milhões de

mototaxistas exercendo sua profissão em todo o país, notadamente no interior dos estados. Em cada vez maior número de localidades, esses profissionais são única opção de transporte. Se considerarmos por classe social, as menos favorecidas são as principais beneficiadas por não possuírem automóvel. Os mototaxistas também representam hoje uma alternativa viável à falência do modelo atual de transporte.

E suma, os mototaxista são uma classe de trabalhadores respeitáveis e que prestam relevantes serviços ao povo brasileiro. E este Projeto de Lei tem em vista aliviar o fardo dos encargos e permitir aos profissionais da moto melhores condições de se estabelecer no mercado de trabalho.

Assim, peço a apoio dos nobres pares em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2009.

SABINO CASTELO BRANCO
Deputado Federal - PTB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO